Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1003/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6181/2009
PROTOCOLO	: 952647
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
CONTRATADA	: AUTO PECAS ROCKET LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. PROCESSO ILEGAL IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 002/2003, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA AUTOPEÇAS ROCKET LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. HÉLIO DE LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do Termo Aditivo de Adesão n. 002/2003 ao Contrato Corporativo n. 005/2003, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública – SEGES e a Secretaria de Estado de Educação (aderente-contratante) e a empresa Auto Peças Rocket Ltda, tendo por objeto a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e de Fornecimento de Peças para veículos automotores.

O procedimento licitatório foi declarado regular através da Decisão Singular n. 00742/2011, proferida nos autos TC/MS n. 13827/2003, a formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular DSG-GWNB-5641/2012 (peça 29) pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 19178/2014 (peça 53), entendeu que os atos praticados na execução do objeto contratual encontravam-se revestidos de irregularidade, tendo em vista diferença apurada entre os valores empenhados, pagos e liquidados no valor de R$ 151,40 (cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 55), concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na execução do contrato e pela aplicação de multa a autoridade responsável.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 166.542,20
NOTAS FISCAIS	R$ 166.390,80
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 166.542,20

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais no montante de R$ 166.390,80 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos) e o valor desembolsado através das ordens de pagamento de R$ 166.542,20 (cento e

sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), perfazendo o total de R$ 151,40 (cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor pago sem comprovação legal.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Desta forma, de acordo com os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 151,40 sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Conforme consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Hélio de Lima, Secretário de Estado de Educação à época, para que se manifestasse acerca da divergência encontrada pela equipe técnica, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

A realização de despesa sem comprovação legal ensejaria o seu ressarcimento

aos cofres públicos estaduais, porém, no presente caso devemos observar os princípios da eficiência e da economicidade, pois o gasto com o trâmite processual para promover a cobrança de valor ínfimo causaria mais prejuízo ao erário, configurando desperdício.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato de Adesão n. 002/2003, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Auto Peças Rocket Ltda, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Hélio de Lima, Secretário de Estado de Educação à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela realização de despesa sem comprovação legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 002/2003, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA AUTOPEÇAS ROCKET LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. HÉLIO DE LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, PELA REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS